

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *e*:

“Art. 7º

I -

.....
e) contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Produzida no início da década de 1980, a parte geral do Código Penal Brasileiro contemplou algumas hipóteses de aplicação extraterritorial da lei brasileira, dando especial ênfase a certos interesses, especialmente patrimoniais, que justificariam, segundo o entendimento prevalente à época, a medida de caráter excepcional.

Ao elaborar a Constituição da República de 1988 (CR), no entanto, o Constituinte estabeleceu, como prioridade absoluta, a garantia

dos direitos da criança e ao adolescente, consagrando a doutrina da proteção integral.

Percebe-se, pois, que o texto atualmente em vigor colide com as normas constitucionais, uma vez que dispensa tratamento mais abrangente a bens patrimoniais, que, segundo a ótica da Constituição, têm importância secundária em relação à infância e à juventude.

Urge, pois, adequar as normas infraconstitucionais à Lei Maior, inserindo, entre os bens especialmente protegidos, a liberdade sexual de crianças e adolescentes, ainda que violados fora do território nacional, desde que vítimas ou autores sejam brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil.

É necessário observar, nesse passo, que a solução adotada encontra amparo na doutrina penal, que admite a aplicação extraterritorial da lei com base nos princípios da nacionalidade ativa ou passiva, como no caso.

A fim de garantir, por outro lado, que a proteção seja ampla como devida, optou-se por admitir a aplicação extraterritorial a todos os crimes contra a liberdade sexual contra crianças e adolescentes, estejam ou não previstos no Código Penal.

Finalmente, deve-se acrescentar que, adotada a medida proposta, em posição de igualdade estará o Brasil com as nações que mais avançaram na proteção dos interesses da criança e do adolescente, cumprindo-se, assim, receito inscrito na Lei Maior.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta

Senador Papaléo Paes

Senador José Nery

Senador Romeu Tuma

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)